



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A
ÉGIDE DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO
CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não procede a irresignação recursal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO CARLOS GIMENES e OUTRA a decisão que acolheu em parte embargos de declaração sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OMISSÃO VERIFICADA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A contradição que se admite em embargos de declaração é a que representa a contraposição de fundamentos na própria decisão.

3. Verificada a existência de omissão, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes."

A parte embargante alega que o acórdão ora embargado padece de omissão ao deixar de expor as razões pelas quais entendeu que a ausência de indicação da alínea do art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, que serviu de base para a negativa de seguimento do agravo, não compromete a compreensão da decisão, tampouco afronta o contraditório e a ampla defesa.

Assevera que o acórdão de fl. 189 (e-STJ), acrescido pela decisão colegiada que acolheu parcialmente os embargos de declaração (e-STJ, fl. 208), contrariou aos arts. 5º, XXXV, LXXIV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Por fim, pretende sejam sanada a omissão suscitada e sejam prequestionados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos constitucionais indicados.

ARLETE PEREIRA DOS SANTOS apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 223/225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.636 - SP
(2015/0054363-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes. Ausentes essas hipóteses, não procede a irrisignação recursal.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios dá ensejo à condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que os presentes embargos de declaração foram opostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Do exame das razões recursais, evidencia-se o claro propósito da parte embargante de, inconformada com o resultado do julgamento, valer-se dos declaratórios para que seja alterado o julgado.

Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide ou corrigir erro material que influencie no direito das partes.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados.

Quanto à omissão alegada, já foi suficientemente afirmado que a ausência de indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alínea do art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, que serviu de base para a negativa de seguimento do agravo, não compromete a compreensão da decisão nem configura ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Verifica-se, em verdade, que a parte, ao argumento de existir omissão no julgado, opôs os presentes embargos de declaração com a finalidade de reformar a decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em virtude da deserção do apelo nobre.

Trata-se, pois, de recurso infundado, em que se repetem as razões já exaustivamente discutidas em oportunidade anterior, o que evidencia o seu nítido caráter protelatório.

Ressalte-se ainda que a pretensão da parte de ver examinados dispositivos constitucionais, inclusive para fins de prequestionamento no intuito de possibilitar o acesso da parte ao Supremo Tribunal Federal, não merece prosperar.

Tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional desempenhada pelo STJ em recurso especial, vinculada que está, por força do comando constitucional, à apreciação apenas de questões federais infraconstitucionais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.

5. Embargos de declaração rejeitados." (Segunda Seção, EDcl no AgRg nos EREsp n. 418.385/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/5/2012.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e condeno o ora embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa**, nos termos do art. 1.026, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CPC/2015.

Deixo de fixar os honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do novo CPC, visto que seu cabimento exige que o recurso seja decorrente de decisão final anterior em que se tenha fixado a verba honorária ou em que se tenha reconhecido o efeito infringente dos embargos para modificar o *decisum*, o que não ocorreu na espécie.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0054363-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 675.636 / SP

Números Origem: 00003612020028260140 00314513420098260000 1812002 20079088920148260000
20140000357585 20790141420148260000

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
AGRAVANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
EMBARGANTE : FLORIPES NUNES GIMENES
ADVOGADO : JULIANA FERNANDES BARBOSA
EMBARGADO : ARLETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ALEXANDRE PIMENTEL E OUTRO(S)
INTERES. : IGOR GUSTAVO DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.